

PARECER Nº 0027/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 750/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que visa determinar a instalação de fraldário geriátrico nas edificações em que haja a concentração de mais de 100 (cem) pessoas.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03 e na Lei Orgânica do Município que, em seu art. 225 determina que "o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, na forma da lei".

O projeto cuida ainda de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 225 da Lei Orgânica do Município; 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, II, da LOM.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

João Antonio – Presidente

Relator – Agnaldo Timóteo

Aurélio Nomura

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Claudete Alves

Kamia

Russomanno